RESOLUÇÃO Nº 497/2021

Dispõe sobre a criação em caráter permanente a Frente Parlamentar em defesa do Meio Ambiente e da Limpeza Pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Faço saber que a **Câmara Municipal de Natal** aprovou e eu PROMULGO a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica criada em caráter permanente a Frente Parlamentar em defesa do Meio Ambiente e da Limpeza Pública.

Parágrafo único. No âmbito do trabalho a que se propõe, a Frente Parlamentar atuará em consonância com as diretrizes da Lei Federal de Educação Ambiental Nº 9.795/99, tendo, portanto, como objetivo geral discutir, propor, ampliar e realizar projetos que fortaleçam as políticas públicas voltadas a educação ambiental no município de Natal, bem como, sugerir estratégias e propor soluções aos problemas existentes inerentes a educação ambiental em nossa cidade.

Art. 2º A Frente Parlamentar do Meio Ambiente e da Limpeza Pública de Natal é instituída para o cumprimento das seguintes finalidades:

I – Propor projetos de leis que sejam facilitadores da fiscalização e monitoramento dos descartes de RCC Podas em pontos indevidos.

II – Estimular a difusão de informações acerca da educação ambiental;

III – Incentivar e fomentar a realização de campanhas que visem a promoção e defesa do meio ambiente e da educação ambiental;

IV - Integrar-se com os Poderes Executivo e Judiciário para acompanhar a execução dos serviços de proteção ao meio ambiente, em especial ao Ministério Público visando sanar, amenizar, readequar e ou estabelecer novos compromissos;

V – Articular e integrar as iniciativas e atividades da Frente Parlamentar com as ações de governo e das entidades da sociedade civil de defesa do meio ambiente e da educação ambiental;

VI – Fomentar estudos e pesquisas na área da coleta seletiva com outras instituições;

VII – Realizar audiências públicas e sessões solene com temas voltados a educação ambiental, como também, encontros, seminários, reuniões e outros eventos, com vista a debater a promoção e defesa do meio ambiente, em especial art. 225, cap. VI, assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

VIII – Incitar a discussão acerca do tratamento de água e esgoto, no âmbito municipal na busca, entre outros, da consecução das diretrizes do Marco do Saneamento Básico, visando o acesso à água potável e ao tratamento e coleta de esgoto pela população da cidade do Natal.

Art. 3º A Frente Parlamentar do Meio Ambiente e da Limpeza Pública de Natal – RN, de que se trata essa resolução, será coordenada por um presidente que, conforme a adesão de outros parlamentares e necessidade do bom funcionamento da Frente, poderá designar as funções de vice-presidente e secretário, que terão mandato de dois anos e serão escolhidos mediante aprovação de seus componentes.

Art. 4º As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas e realizadas em periodicidade de locais estabelecidos por seus integrantes, em reunião especialmente convocada para esse fim.

§ 1º As reuniões de que trata o caput deste artigo serão abertas e poderão contar com a participação de organizações representativas, incluindo educadores, instituições públicas ou privadas, representantes do poder judiciário, sociedade civil organizada e o público em geral.

§ 2º As reuniões poderão ter a oportunidade de convidados, para receber sugestões de temas para estudos, trabalhos e projetos de leis.

§ 3º Para possibilitar essa participação, a Frente Parlamentar fará a devida divulgação de suas atividades, inclusive através dos meios de comunicação da Câmara Municipal de Natal.

Art. 5º É obrigatória a participação de um relator, designado pelo presidente, em todas as reuniões da Frente Parlamentar, para devida sistematização dos documentos e relatórios.

Art. 6º Serão produzidos relatórios dos trabalhos da Frente parlamentar, com sumários das reuniões e conclusões finais, que serão publicadas pela Câmara Municipal de Natal.

Art. 7º Cabe a Mesa Diretora a adoção das providências legais para a implementação das medidas necessárias ao desenvolvimento das atividades da Frente Parlamentar do Meio Ambiente e Limpeza Pública.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 30 de novembro de 2021.

Paulinho Freire **- Presidente**

Felipe Alves **- Primeiro Secretário**

Aroldo Alves **- Segundo Secretário**